

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 13103 / 1987 Rubrica
--------------	---

551



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.748-000.357/86-68

MAPS

Sessão de 19 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.095

Recurso n.º 77.904

Recorrente SERRALHERIA SCHISLER LTDA. - ME

Recorrida DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

IPI - MICROEMPRESAS - Não estão contempladas com a dispensa de pagamento do IPI, nem das obrigações acessórias, conforme se verifica da legislação de regência (Lei nº 7.256/84 e seu regulamento baixado com o Decreto nº 90.880/85).

DNPI's - Quando tratar-se de contribuinte que dê saída a produtos isentos ou não tributados ou, ainda, de alíquota zero ou permanecerem sem movimento, deverá apresentar apenas a DNPI referente ao primeiro período de apuração. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA SCHISLER LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para dispensar a multa referente aos meses de novembro e dezembro de 1985

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.748-000.357/86-68

Recurso n.º: 77.904

Acórdão n.º: 202-01.095

Recorrente: SERRALHERIA SCHISLER LTDA - ME

R E L A T Ó R I O


A empresa em epígrafe foi notificada para pagamento de Cz\$ 1.761,00, correspondente à não apresentação das DNPI's dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1985.

Impugnando a exigência (fls. 01), alega a notificada que deixou de apresentar as DNPI's por se encontrar na situação de microempresa .

Apresentação de cópia de formulário microempresa pela Secretária de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, bem como de declaração perante a JUCERJA de que se acha habilitado a enquadrar-se na condição de microempresa, nos termos da Lei nº 7.256/84, regulamentada pelo Decreto nº 90.880/85, bem como cópias de folhas do Livro Registro de Apuração do IPI relativamente aos meses de setembro a dezembro de 1985 e de DNPI's de agosto de 1984 a junho de 1985.

A autoridade singular indeferiu a impugnação determinando o prosseguimento da cobrança da multa imposta.

Irresignado, recorre, tempestivamente a este Conselho, atendo-se ao que já foi alegado na impugnação, aduzindo ainda que se for obrigada a pagar a multa terá que forçosamente vender suas últimas máquinas e dispensar seu único empregado.

É o relatório. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.748-000.357/86-68

Acórdão nº 202-01.091

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

Em que pese a fundamentação da digna autoridade "a quo", a r. decisão recorrida deve ser reformada, haja vista que apenas no período de apuração deve o contribuinte apresentar a DNIPI, quando se tratar de produto isento, de alíquota zero ou sem movimento.

Assim, as multas correspondentes aos períodos subsequentes ao primeiro, não devem ser incluídas no crédito tributário, tendo em vista que, consoante se observa das cópias do Livro Registro de Apuração do Imposto, constante dos autos, a recorrente deu saída a produtos não tributados ou isentos.

A outro passo, a circunstância de se tratar de micro empresa em nada altera a obrigação da recorrente em apresentar a DNIPI, tendo em vista que as microempresas não estão contempladas com o favor fiscal outorgado pela Lei nº 7.256/84, quanto ao IPI.

Nestas condições, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário as parcelas referentes aos meses subsequentes ao primeiro, em que não apresentou a DNIPI.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1986


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

